



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

**PROCESSO Nº 65.547/17**  
**PREGÃO Nº 364/17**

À SENJ,

Tendo em vista haver dois registros de penalização da empresa Recoma, com fulcro no artigo 87, inciso III da Lei 8.666/93, junto ao Tribunal de Contas, conforme folha 172.

Tendo em vista o exposto e determinação do Sr. Prefeito e da Promotoria de Justiça Civil de Taubaté, conforme folha 175.

Tendo em vista o enunciado da Súmula nº 51 da Resolução nº 10/2016, conforme folha 179.

Encaminhamos o presente processo para manifestação quanto o posicionamento a ser tomado, uma vez que a empresa em questão apresentou a melhor oferta no Pregão em epígrafe.

D.M.P.C. , aos 23 de fevereiro de 2018

  
Alberto Rodrigo de Oliveira  
Pregoeiro



181  
005:

**Prefeitura Municipal de Taubaté – SP**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS**

---

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 65.547/2017  
Pregão n. 364/2017.

**Assunto:** Extensão da Penalidade - artigo 87, inciso III da lei federal n. 8.666/93.

Cuida-se de consulta formulada pelo Departamento de Compras acerca da aplicação do artigo 87, inciso III da lei federal n. 8.666/93 para Empresas apenadas em outras Administrações Públicas, considerando-se o teor da Súmula 51 do TCE/SP, da determinação do Sr. Prefeito Municipal de Taubaté (fls. 175) e da recomendação do Ministério Público do Estado de São Paulo às fls. 173/174.

O questionamento surge pois a Empresa RECOMA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA está condenada, em outro Município, à penalidade de suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a administração, conforme documento de fls. 172.

Salienta-se que a penalidade se encontra atualmente em vigor, momento em que se pretende adquirir itens desta Empresa.

Pois bem, de saída, é importante consignar que a extensão dos efeitos da penalidade de suspensão temporária em participação e impedimento de contratar com a Administração, fruto da exegese do inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/93, é fonte de controvérsias na doutrina e jurisprudência.

Isso se deve certamente à utilização de expressões distintas: Administração (inciso III) e Administração Pública (inciso IV).

Por conseguinte, uma parte da doutrina entende que essa diferença, existente no texto legal, confere maior abrangência para a declaração de inidoneidade em relação à suspensão. Em contrapartida, existem entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que não apontam diferença alguma quanto a estes termos.

Carlos Ari Sunfeld sugere que o silêncio da Lei, quanto ao alcance da sanção prescrita no inciso III, deve significar que a suspensão do direito de licitar recai apenas sobre os Órgãos Públicos sancionadores.:





182  
000

## Prefeitura Municipal de Taubaté – SP Estado de São Paulo Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

*"O fato de uma empresa sofrer a aplicação da sanção prevista no inciso III do art. 87, suspensão temporária da participação em licitações e contratações, só inviabiliza sua contratação pelo mesmo órgão ou pessoa jurídica que a puniu."*

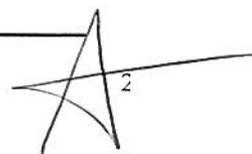
Noutro sentido, Marçal Justen Filho doutrina que tanto a declaração de inidoneidade quanto a suspensão do direito de licitar implicam na perda do direito de participar em certames licitatórios promovidos por qualquer Órgão da Administração Pública:

*"O que se pode inferir, da sistemática legal, é que a declaração de inidoneidade é mais grave do que a suspensão temporária do direito de licitar - logo, pressupõe-se que aquela é reservada para infrações dotadas de maior reprovabilidade do que esta. Seria possível estabelecer uma distinção de amplitude entre as duas figuras. Aquela do inc. III produziria efeitos no âmbito da entidade administrativa que a aplicasse; aquela do inc. IV abarcaria todos os órgãos da Administração Pública. Essa interpretação deriva da redação legislativa, pois o inc. III utiliza apenas o vocábulo Administração, enquanto o inc. IV contém Administração Pública. No entanto, essa interpretação não apresenta maior consistência, ao menos enquanto não houver regramento mais detalhado. Aliás, não haveria sentido em circunscrever os efeitos da suspensão de participação de licitação a apenas um órgão específico. Se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar suspenso."<sup>2</sup>*

Diante o cenário, o TCE-SP prolatou a Súmula 51, mantendo entendimento restritivo quanto ao âmbito de abrangência da suspensão temporária do direito de licitar e contratar.

<sup>1</sup> SUNDFELD, Carlos Ari. A abrangência da declaração de inidoneidade e da suspensão de participação em licitações. Web Zênite. Doutrina -240/169/mar/2008

<sup>2</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo. Dialética. 2008. 12ª edição. p. 821-822





183  
CBO

**Prefeitura Municipal de Taubaté – SP**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS**

---

Entretanto, há precedentes no STJ<sup>3</sup> com a alegação de que a Administração é una, embora descentralizado o seu exercício, de onde se extrai implicitamente que o particular inadimplente que causa sérios prejuízos a um ente da Federação ou sua Administração Indireta, potencialmente, poderia causar o mesmo dano a todos os entes públicos.

Firmou-se, então, uma corrente jurisprudencial naquele tribunal, cuja interpretação deduz que as expressões Administração, usada no art. 87, III da Lei 8.666/93, e Administração Pública, usada no art. 87, IV do mesmo diploma, se equivalem e abrangem todos os entes federativos.

Em que pese a divergência, é importante registrar que esta Procuradoria entende que o citado artigo deva ser interpretado em conformidade com o STJ, em especial, porque compete aquele Tribunal interpretar a legislação federal, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, de forma a não se estender, portanto, tal penalidade aos demais Entes Públicos.

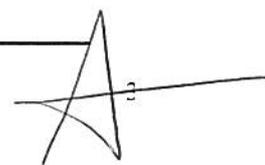
Isto se justifica pois a única possibilidade, em tese, de se obrigar a administração a seguir um posicionamento específico, em razão da lacuna legislativa, seria por intermédio da edição de uma Súmula Vinculante do STF, o que não vem a ser o presente caso.

Ocorre que, o Prefeito Municipal adotou posicionamento contrário para o Município de Taubaté, acompanhando a recomendação do Ministério Público Estadual, nos autos do Processo nº 14.107/2.017, ao tempo em que determinou a proibição de celebrar contratos com licitantes apenados nos termos do inciso III do artigo 87, enquanto durarem seus efeitos.

Veja-se que a extensão dos efeitos desta decisão possui alcance '*ex nunc*' (para frente), de forma a impedir a celebração de contratos com a Administração ou assinatura da ata de registro de preços, por inexistir direito subjetivo à contratação (tão somente o reconhecido direito de participar da licitação) mesmo que os procedimentos licitatórios encontrem-se em curso.

Em face do exposto, com fulcro nas razões acima expendidas e sem adentrar o mérito do ato administrativo, sou do **PARECER** pela **IMPOSSIBI-**

<sup>3</sup> STJ, Segunda Turma, REsp n. 1382362/SP. Rel. Min. Gurgel de Faria, DJ, 08 nov. 2016. STJ, Segunda Turma, REsp n. 174274/SP. Rel. Min. Castro Meira, DJ, 22 nov. 2004. /STJ. Segunda Turma. RESP n. 151.567. Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ, 14 abr. 2003 /





184  
050

**Prefeitura Municipal de Taubaté – SP**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS**

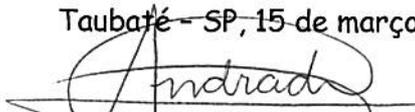
**LIDADE** de contratação com a Empresas apenadas nos termos do artigo 87, inciso III da lei 8.666/93, a exemplo do caso abordado nos autos, em função da decisão do Sr. Prefeito Municipal (processo n. 14.107/2017), reconhecendo o impedimento à contratação de licitantes apenados nos termos deste inciso, ainda que em outros Órgãos da Administração Pública (municipal, estadual ou federal).

Consigne-se ainda que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras

É o parecer.

Taubaté - SP, 15 de março de 2018.

  
**Jean José de Andrade**

*Procurador do Município - OAB/SP n. 269.886*



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

185  
12

Taubaté, aos 20 de março de 2018.

### **À Procuradoria Administrativa**

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão, de número 364/17, procuramos identificar a melhor alternativa para a aquisição de piso modular esportivo para patinação e hockey (devidamente instalado), visando atender às necessidades desta Prefeitura.

Atingida a fase externa do certame, tempestiva e formalmente correta a empresa BRASIL HOCKEY MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA. ME, conforme folhas 152 a 157, apresentou recurso contra a empresa Recoma alegando que o produto ofertado não atende as especificações técnicas da licitação.

A empresa RECOMA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. apresentou contra razões, fls. 158 a 166, que corroboram a decisão adotada pelo pregoeiro, alegando ter ofertado produto que atende ao descritivo do edital.

Após o recebimento do recurso e contra razões, encaminhamos o processo para Unidade Requisitante para analisar as questões técnicas, informando se o recurso impetrado pela empresa deve prosperar, diante dos fatos alegados.

Pelo manifestado por ambas empresas, nossa decisão e da unidade requisitante, conforme folha 170, vai no sentido de que a empresa vencedora deverá cumprir integralmente com o descrito no edital.

  
Alberto Rodrigo de Oliveira  
Pregoeiro



186  
009

**Prefeitura Municipal de Taubaté – SP**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS**

---

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 65.547/2.017  
PREGÃO n. 364/2.017

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Recorrente: BRASIL HOCKEY MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA ME.

Cuida-se de recurso administrativo de fls. 152/154 apresentado pela Empresa Brasil Hockey Materiais Esportivos Ltda ME no último dia 02.01.2018, conforme o protocolo no próprio corpo das razões recursais.

Juntaram também suas contrarrazões a Empresa RECOMA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (f. 158/162).

Observa-se que nos termos do artigo 4º, inciso XVIII da lei federal n. 10.520/2002, "*declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*"

Neste rumo, anota-se que a Empresa recorrente manifestou formalmente sua intenção de recorrer, conforme registrado às fls. 150 da Ata de Sessão Pública, de sorte que, temos por tempestivo o recurso em exame.

Em síntese, requer a recorrente o provimento da sua insurgência recursal, a fim de que a Empresa Recoma Construções seja desclassificada do certame.

Segundo alega, os produtos apresentados na proposta da mencionada empresa não atenderiam aos termos do Edital, pois não cumpririam as especificações técnicas catalogadas pelo Anexo I (fls. 70).

Em rebate, a Empresa Recoma afirma que o produto oferecido no procedimento cumpre os requisitos do edital, inclusive quanto às especificações apontadas, e assim pede o improvimento do recurso.

Pois bem, nos termos do item 01 do anexo I ao Edital, as propostas dos licitantes deveriam oferecer o seguinte produto:



189  
OCS:

**Prefeitura Municipal de Taubaté – SP**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS**

---

*"PISO MODULAR ESPORTIVO PARA PATINACAO E HOCKEY PISO ESPECIFICO P/ A PRATICA DA MODALIDADE HOCKEY SOBRE PATINS INLINE E PATINACAO COM INSTALACAO. MATERIAL A PROVA D'AGUA PROTECAO CONTRA RAIOS UV 100% RECICLAVEL FABRICADO EM COPOLIMERO DE POLIPROPILENO OU SIMILAR, DE ALTO IMPACTO COM SISTEMA DE TRAVAMENTO PRECISO, SEM VAOS, ABERTURAS OU COSTURAS. A AREA DO GOLEIRO DEVERA TER MODULOS ESPECIFICO COM APLICACAO DE SILICONE PARA MELHOR DESLIZAMENTO LATERAL AREA TOTAL DE: 1.050M2 DIVERSAS CORES QUE SERAO DETERMINADAS PELA PREFEITURA. INCLUIR PISO, RAMPAS, MANTA DE BORRACHA E INSTALACAO."*

Além disso, conforme a cláusula terceira do Edital - DA PROPOSTA - a única exigência das propostas era: "3.1.1 - Especificação clara e completa dos materiais oferecidos, nos moldes do Anexo I - Proposta de Preços, sem conter quaisquer alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais que um resultado. **IMPORTANTE:** A especificação do objeto na proposta da empresa licitante deverá atender às especificações contidas no Anexo I - Proposta de Preços. (...)"

Ao que me parece, portanto, caberia às licitantes, ao apresentar suas propostas, apenas utilizar-se das mesmas especificações do objeto indicadas no Anexo I, sem necessidade de qualquer comprovação.

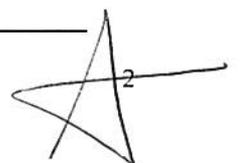
Certamente, quando da entrega dos itens vencedores, se estes não estiverem de acordo com os requisitos previstos no Edital e declarados nas propostas, serão recusados e as Empresas, punidas.

Nesse cenário, veja-se que a proposta apresentada pela Empresa Recoma Construções, Comércio e Indústria mostra-se fiel aos termos do Edital, de sorte que não lhe cabe a desclassificação (fls. 120).

*Ao fim do exposto*, portanto, sem adentrar no mérito do ato administrativo, sou do **PARECER** pelo **RECEBIMENTO** do recurso administrativo de fls. 152/157 e pelo seu conseqüente **INDEFERIMENTO** pois, a toda evidência, não houve afronta aos termos do Edital no ato que classificou a Empresa recorrida.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.





**Prefeitura Municipal de Taubaté – SP**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS**

---

É o Parecer.

Taubaté - SP, 04 de abril de 2018.

**Jean José de Andrade**  
*Procurador do Município - OAB/SP n. 269.886*

J88  
ABD



## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

*Visto. Ciente. De acordo.*

*ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município, relativo ao pregão presencial 364/17, que cuida da aquisição de piso modular esportivo para patinação e hockey, referente ao recurso e contrarrecurso impetrados pelas empresas BRASIL HOCKEY MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA ME e RECOMA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, pelo recebimento dos recurso e contrarrecurso e pelo não acolhimento das razões recursais apresentadas, acolhendo também o parecer jurídico pela impossibilidade de contratação da empresa RECOMA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, tendo em vista haver dois registros de penalização da mesma, com fulcro no artigo 87, inciso III da Lei 8.666/93, junto ao Tribunal de Contas, de forma a inabilita-la na disputa. Determino ainda a adoção das medidas cabíveis para o prosseguimento do certame. Publique-se. Cumpra-se.*

*Taubaté, aos 09 de abril de 2018.*

**Edson Aparecido de Oliveira**

*Vice Prefeito no Exercício do Cargo de Prefeito Municipal*